



LEI Nº 379/2001

“ Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, no Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

- considerando a imprescindibilidade do alunado do Município continuar usufruindo dos benefícios oriundos do fornecimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

- considerando que mediante a Diligência nº 01/2001, oriunda da Subgerência de Acompanhamento e Avaliação do Programa de Alimentação Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, do Ministério da Educação em Brasília/DF., através da qual o Município é instado a elaborar Ato de Criação do Conselho de Alimentação Escolar, com base no Art. 3º, inciso I a V, no que concerne à composição, observando, ainda, os incisos I a III do mesmo artigo quanto às competências, e, ainda, os demais parágrafos constantes do Art. 3º da Medida Provisória nº 1979 – 19;

- considerando que a partir de 25 de Janeiro do ano em curso a Medida Provisória acima citada foi reeditada, passando a vigorar com o nº 2.100-28, e,

- considerando, finalmente, que o Conselho de Alimentação Escolar foi criado no Município através da Lei nº 308, de 31 de Março de 1997, posteriormente alterada pela Lei nº 311, de 10 de Junho de 1997,



Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a finalidade de assessorar o Governo Municipal de Arauá na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I – Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares locais, sua vocação agrícola e industrial, dando preferência aos produtos "In natura", observando sempre a exigência de um índice nutricional elevado;

III - Orientar a Aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo do município, nas fases de elaboração e



tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V – Articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI – Fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos municipais;

VII – Articular-se com as escolas municipais juntamente com órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento de alimentação escolar;

VIII – Realizar campanhas educativas de esclarecimento sob a alimentação;

IX – Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;



X – Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI – Realizar campanha sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos efeitos sobre a alimentação;

XII – Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com finalidade de orçamentar e avaliar o programa nos municípios;

XIII – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

XIV – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

XV – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Estado, na forma do que dispõe a Medida Provisória nº 2100-28, de 25/01/2001;

XVI – Organizar campanha de combate à desnutrição, com esclarecimentos ao alunado e componentes da comunidade sobre os benefícios de uma boa alimentação.

Parágrafo único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Órgão de Educação do Município.



DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município será composto por sete membros, com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicado pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da Sociedade local.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

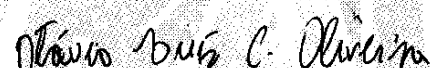


Art. 7º - Revoga-se as Leis Municipais nº 308, de 31 de Março de 1997, e Lei nº 311, de 10 de Junho de 1997, e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, 22 DE FEVEREIRO DE 2001.


JOSÉ RAULFO DOS SANTOS
Prefeito Municipal


OTÁVIO LUIS CARDOSO OLIVEIRA
Sec. Munic. de Administração

Trabalhando para o futuro